



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

3993

Presidente da Mesa Diretora: Gilberto Wagner Martins Pereira Antunes

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Orçamento

Autoria: Executivo Municipal

Data: 29/06/1993

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 31/93. Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Montes Claros, para o exercício financeiro de 1994, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 2.126, de 14/07/1993).

Controle Interno – Caixa: 18.1 **Posição:** 09 **Número de folhas:** 17

Espécie: PL
Categoria: Orçamento
v.: 18.1
Ordem: 09
nº fls: 14



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº

31/93

Autor: Prefeito Municipal

Assunto:

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para
o exercício de 1994.

MOVIMENTO

- 1 Recebido em 29.06.93
- 2 À Com. de Finanças e Orçamento em 29.06.93
- 3 Aprovado em regime de urgência em 02.07.93
- 4 À sanção em 02.07.93
- 5 Arquive-se
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10

114³
9229
22
0

286³
246.62
10

Caixa



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG



PROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ,
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1.994 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros, aprovou
e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos
desta Lei, as diretrizes gerais, para elaboração do orçamento do
Município, para o exercício financeiro de 1.994.

Artigo 2º - No projeto de Lei Orçamentária,
as receitas e as despesas serão orçadas, segundo os preços vige-
tes em julho de 1.993.

Parágrafo único - Os valores orçados serão
corrigidos, segundo a variação de preços prevista para o perío-
do compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1.993, e
estimados, de acordo com a variação de preços previstas para o
exercício de 1.994, explicitando os critérios adotados.

Artigo 3º - O montante das despesas não po-
derá ser superior ao das receitas.

Artigo 4º - Não poderão ser fixadas despesas
sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Ge





PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG



SEÇÃO I

DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Artigo 5º - As Receitas abrangerão:

I - as Receitas Tributárias próprias;

II - as Receitas Patrimoniais;

III as diversas Receitas admitidas em Lei;

IV - as Transferências da União e do Estado previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, bem como as provenientes de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou estrangeiras.

V - as Receitas provenientes de atividades econômicas, que, por interesse da Administração, possam vir a ser executadas;

VI - as Receitas provenientes de operações de crédito, autorizadas por Lei e observados os limites estabelecidos nos artigo 165 § 2º e 167, III, da Constituição Federal;

VII - operações de crédito por antecipação de receitas, que, porventura, forem contratadas pelo Município, com prévia autorização legislativa.

Artigo 6º - Na estimativa das receitas, considera-se:

I - os fatores, que possam influenciar na produtividade de cada fonte;

II - os efeitos das modificações na legislação tributária;

III - a atualização do Cadastro Técnico do Município;

4



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG



IV - a expansão do número de contribuintes

Artigo 7º - Fica o Município de Montes Claros obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, inclusive, os de contribuições de melhorias e os da dívida inscrita de natureza tributária ou não.

Artigo 8º - O Município fará a revisão e a atualização de sua legislação de natureza tributária para o exercício de 1.994.

SEÇÃO II

DAS DESPESAS MUNICIPAIS

Artigo 9º - Constituem despesas do Município as destinadas à aquisição, a manutenção e ao desenvolvimento de bens e serviços, para que se cumpram os seus objetivos e os compromissos de natureza social e financeira.

Artigo 10º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal, Lei Federal 4.320, Lei Orgânica Municipal e as demais normas do direito financeiro.

Artigo 11. - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que existam recursos disponíveis e créditos votados pela Câmara Municipal, exceto as despesas decorrentes de Créditos Extraorçamentários.

Artigo 12 - Nenhuma Lei, que crie ou aumente despesa, terá efeito, sem que dela conste o recurso que atenderá o correspondente encargo.

Cel





PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG



Artigo 13 - O Município poderá, mediante prévia autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenções e contribuições, a entidades que prestem serviços essenciais de assistência social, saúde e educacional, bem como as de atividades culturais e desportivas, para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituidas.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Artigo 14 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - as receitas e despesas referentes aos poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, de modo a determinarem as políticas e os programas da administração pública.

Na elaboração da Lei Orçamentária, serão obedecidos os princípios da publicidade, anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e elas vinculadas, da administração direta e indireta e dos fundos instituídos pelo poder público.



Artigo 15 - Os Recursos do Município, somente

60

continua.....



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG



serão programados, para atender as despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal, encargos sociais, serviços da dívida, outras despesas com custeios administrativo-operacional, precatórios judiciais e de contra-partida de convênios

§ 1º - Para atender o disposto no artigo 169, parágrafo único da Constituição Federal e no artigo 90 da Lei Orgânica do Município, as despesas com pessoal e encargos sociais terão por limite máximo, em termos reais, o que for estabelecido na legislação do Regime Jurídico Único e plano de cargos e salários, respeitando-se o limite fixado no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º - As despesas com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos não poderão ser superiores, em termos reais, aos créditos consignados nas dotações orçamentárias do exercício de 1.993, respeitando-se o disposto artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º - As despesas previstas com pessoal não poderão ser anuladas, para efeito de suplementação de outras dotações do orçamento. Poderão, no entanto, ser suplementadas, nos termos do artigo 43, inciso III, da Lei 4.320/64.

Artigo 16 - As despesas de Capital, para o exercício financeiro subsequente, serão aquelas constantes do Plano Plurianual.

Artigo 17 - Na fixação das despesas, serão observadas as prioridades e as metas constantes do Anexo I desta Lei, que dela fica fazendo parte integrante.





PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG



CAPÍTULO I I I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 18 - A Lei Orçamentária, para o exercício de 1.994, discriminará a receita e a despesa pública, nos termos da Lei nº 4.320/64 e de normas complementares.

Artigo 19 - Serão, obrigatoriamente, recolhidos aos cofres públicos as receitas de qualquer natureza, geradas e ou arrecadadas pelos órgãos, pelas entidades e pelos fundos de administração pública municipal.

Artigo 20 - Competirá à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação a elaboração, o acompanhamento e o controle da execução orçamentária do orçamento previsto nesta Lei.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação providenciará o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos, convocando reuniões com os Secretários Municipais e os dirigentes dos órgãos e de entidades da administração indireta.

Artigo 21 - Se a Lei Orçamentária não for aprovada, até o encerramento da seção Legislativa, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária, relativa às ações de manutenção, de despesas de pessoal, de encargos sociais e de serviços de dívida, será executada, em cada mês, até o limite de 1/12 do total de cada dotação.

2000





PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG



Artigo 22 - A manutenção das atividades essenciais, a conservação e a recuperação de bens públicos terão prioridades sobre as ações de expansão e de novas obras.

Artigo 23 - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados, nos termos desta Lei, terão preferência sobre novos projetos, especialmente, sobre aqueles que exijam contrapartidas locais.

Artigo 24 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem, o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente, como nela se contém e declara.

Prefeitura de Montes Claros, 25 de junho de 1.993.

Dr. Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal.

Aliomar Veloso Assis
Sec. de Planejamento e
Coordenação - SEPLAN



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSAO DE LIMACOS

E ORDEM N.º 100

EM 29 DE julho DE 1993

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSAO DE _____

EM DE DE 19

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM DISCUSSAO POR

EM 23 DE julho DE 1993

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À SANÇÃO

EM 22 DE julho DE 1993

PRESIDENTE

C.R. Tadeu - BICALHO - OBACOO
GENA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS — MG

EM, 25 DE junho

DE 1993

OF. N.º 054/93

ASSUNTO Remete Mensagem

SERVIÇO Consultoria Jurídica

Exmo. Sr. Presidente,

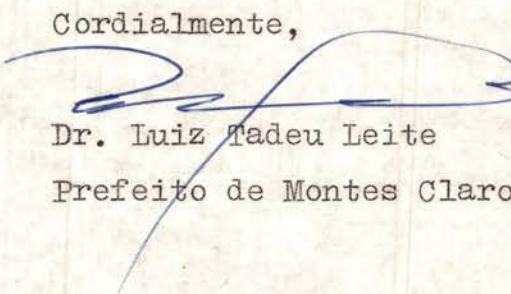
Para exame e deliberação dessa Casa Legislativa, enviamos a V. Exa., o Projeto de Lei, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias, para o exercício de 1.994.

As diretrizes, constantes do referido Projeto de Lei, obedecem as disposições Constitucionais, traçando normas concernentes à receita e à despesa do Executivo e do Legislativo, para a elaboração do orçamento, para o exercício financeiro de 1.994.

Imperativa sua aprovação, de que dependerá o orçamento do próximo exercício.

Ao ensejo, apresentamos-lhe e aos Senhores Vereadores os protestos de elevado respeito.

Cordialmente,


Dr. Luiz Tadeu Leite

Prefeito de Montes Claros

Exmo. Sr.

Gilberto Wagner M. Pereira

DD. Presidente da Câmara Municipal

N E S T A



PREFEITURA DE MONTES CLAROS



Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG



ANEXO I

PRIORIDADES E METAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL DO EXERCÍCIO FISCAL DE 1994.

01 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

01 - 01 - ADMINISTRAÇÃO GERAL

- . Manutenção das atividades de administração com o objetivo de criar condições adequadas para o Governo Municipal coordenar e gerir o processo de desenvolvimento local.
- . Manter e promover o processo de modernização e reforma administrativa, compreendendo a política de pessoal, organização e métodos, reestruturação organizacional e informatização.
- . Promover a descentralização administrativa com o intuito dinamizar e melhor servir a comunidade.

01 - 02 - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

- . Implementar, aperfeiçoar e modernizar o sistema de tributação, arrecadação e fiscalização objetivando o fortalecimento das finanças do Município.
- . Manter e modernizar o controle interno.

01 - 03 - COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO

- . Promover a integração interinstitucional visando o desenvolvimento do Município.
- . Defender o interesse público no processo judicial.
- . Divulgar, oficial e sistematicamente, as ações do Município.

01 - 04 - PLANEJAMENTO

- mas e projetos;
- . Elaboração e acompanhamento de planos, programas e projetos;
- . Elaboração e acompanhamento do planejamento orçamentário;



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG



- . Organização e modernização administrativa;
- . Manter e modernizar o Cadastro Técnico Municipal;
- . Elaborar, implementar e acompanhar a execução do Planejamento Urbano (Plano Diretor do Município);
- . Promover a participação da comunidade no processo de planejamento e avaliação.

02 - AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- . Fomentar programas de apoio ao pequeno e micros produtores rurais: Assist. técnica, serventes e mudas;
- . Fomentar os projetos e as atividades de agropecuário e abastecimento;
- . Desenvolver programas de mecanização agrícola;
- . Extensão rural e política agrária;
- . Viabilizar a implantação de hortas comunitárias;
- . Promover o desenvolvimento rural, incentivando o beneficiamento da produção, ampliando a infra-estrutura hídrica;
- . Manter e ampliar as áreas de comercialização da produção agrícola;
- . Construção, ampliação e conservação de estradas, pontes e mata-burros na Zona Rural.

03 - EDUCAÇÃO

- . Manutenção e desenvolvimento do ensino, prioritariamente, o ensino fundamental e o pré-escolar;
- . Atendimento em creches, centro de convívio e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;
- . Atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- . Desenvolver ação educacional especializada para atender portadores de deficiência;
- . Conceder subvenções sociais a entidades educacionais;
- . Construção, ampliação, reformas e manutenção de creches e centros de convívio do Município;



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG



. Construção, ampliação, reformas e manutenção da rede física de Ensino do Município.

04 - CULTURA

- . Manter e promover o desenvolvimento das atividades artísticas e culturais do Município;
- . Apoiar o desenvolvimento do artesanato local;
- . Preservar o patrimônio histórico e cultural do Município;
- . Promover a cultura local apoiando as diferentes formas de organização;
- . Universalizar e valorizar a cultura local;
- . Manter e ampliar os espaços culturais;
- . Conceder subvenções sociais à Entidades artísticas e culturais.

05 - ESPORTE E LAZER

- . Apoiar o desenvolvimento do esporte amador do Município;
- . Manutenção das Promoções Desportivas e de Lazer do Município;
- . Apoiar as entidades desportivas do Município;
- . Promover competições esportivas nas diversas modalidades;
- . Construir, ampliar e manter Praças de Esportes e Quadras Poliesportivas;
- . Construção de Estádio Municipal.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG



06 - HABITAÇÃO

. Implementar política municipal de habitação, através de projetos comunitários, financiamentos, loteamento popular remoção e urbanização de áreas especiais, e a venda de material de construção a baixo custo;

. Viabilizar o acesso à moradia as pessoas carentes.

07 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

. Fomentar os projetos e as atividades de apoio a Indústria e o Comércio;

. Fomentar as atividades produtivas geradoras de emprego e renda;

. Incentivar o desenvolvimento da micro e pequenas empresas no Município;

. Apoio na ampliação de infra-estrutura do setor industrial;

. Promover a Indústria e o Comércio local, propiciando a ampliação de sua base produtiva.

08 - TURISMO

. Fomentar o aproveitamento do potencial turístico existente no Município;

. Viabilizar o turismo como oportunidade de lazer e geração de renda para população;

. Promover divulgação e informação do potencial turístico.

09 - SAÚDE E SANEAMENTO

. Consolidar o sistema único de saúde;

. Manter e ampliar a assistência médica, sanitária, inclusive preventiva;

. Expandir os serviços básicos de saúde;

. Construir, ampliar, equipar e manter a rede física de saúde;

. Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica;



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG



- . Prestar apoio a entidades de saúde;
- . Controle e erradicação de doenças transmissíveis;
- . Fiscalização e inspeção sanitária;
- . Ampliação e melhoria no sistema de saneamento básico;
- . Retificação e canalização de curso d'água;
- . Implantação de Avenida Sanitária.

10 - MEIO AMBIENTE

- . Promover ações de proteção ao meio-ambiente;
- . Promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.
- . Controle da poluição ambiental;
- . Preservar os mananciais de água.

11 - AÇÃO SOCIAL

- . Executar política de trabalho e ação social do Município com o objetivo de atender prioritariamente as camadas mais necessitadas da população;
- . Apoiar o desenvolvimento comunitário das diversas formas de organização da população do Município;
- . Desenvolver ações que visam promover a melhoria do padrão alimentar da população carente, através da distribuição de alimentos e campanha educativa;
- . Desenvolver programas de assistência às pessoas carentes;
- . Desenvolver programa de apoio e atendimento a criança e o adolescente;
- . Desenvolver trabalho sócio-educativo com menores carentes objetivando a socialização e profissionalização;
- . Desenvolver atividades de apoio as pessoas portadoras de deficiência física;
- . Construção e ampliação de infra-estrutura para desenvolver as ações de assistência e ação social;
- . Conceder subvenções a entidades assistenciais e comunitárias.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG



12 - INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

- . Ampliar a oferta da infra-estrutura e dos serviços básicos;
- . Promover a expansão racional da oferta de infra-estrutura e serviços básicos, como suporte ao desenvolvimento das atividades econômicas e sociais;
- . Melhoria e ampliação da rede viária urbana e dos serviços de transporte coletivo;
- . Ampliação da rede elétrica urbana e rural;
- . Ampliar a oferta de áreas de lazer;
- . Melhoria e ampliação dos serviços de limpeza urbana;
- . Manter e ampliar o sistema de drenagem pluvial da cidade.

*Assinatura de Alvaro Góis
Gabinete do Prefeito
Secretário de Planejamento e Coordenação*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSAO DE FINANÇAS

O ORÇAMENTO
EM 29 DE JANEIRO DE 1973

PRESIDENTE

~~Presidente~~
~~Eduardo Azevedo~~

Sou pela aprovação
Eduardo Azevedo
Assinatura